

ANDRESSA DE SOUSA OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO SEGUNDO
A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2018

ANDRESSA DE SOUSA OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO SEGUNDO
A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso do Curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS- 2018

ANDRESSA DE SOUSA OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO SEGUNDO
A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho monográfico apresentará o tema: Responsabilidade civil por abandono afetivo segundo a legislação brasileira, foi desenvolvido através de três capítulos, que discorrem sobre a conceituação e evolução do instituto familiar, sendo apresentados pelos principais doutrinadores jurídicos brasileiros, além da hipótese do cabimento de responsabilidade civil neste âmbito. Deste modo, a metodologia utilizada nesta monografia consistirá na exposição de pensamentos de diversos autores que redigiram acerca do tema, bem como a compilação e bibliografia. Com objetivo de valorizar cada vez mais os laços no âmbito familiar e saber seus deveres e obrigações que cada membro possui. É implícito que o comportamento de um ser humano é de acordo com que é vivido no ambiente familiar, influenciando diretamente no amanhã. É também conceituado o instituto da responsabilidade civil, bem como sua aplicabilidade no direito de família, tendo em vista que aquele que causar prejuízo ou dano a outrem, tem o dever de reparar tal ato. No âmbito familiar isso é mais complexo, principalmente se for referente a afetividade, uma vez que muitos doutrinadores se divergem pelo fato de ninguém é obrigado a amar o próximo, entretanto os que defendem essa responsabilidade civil, dizem que é uma espécie de chamar atenção e uma sanção, haja vista que os danos às vezes são irreparáveis. Conclui-se que o poder familiar não está baseado somente em obrigações e deveres impostas (alimentação, saúde, educação e etc.), devendo haver o laço de afetividade para que tanto os adultos como as crianças e adolescentes, sejam pessoas melhores e que não tenham ou sofram qualquer prejuízo ou sequelas futuramente.

Palavras-chave: Família; abandono afetivo; dano; responsabilidade civil; código civil; Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DO DIREITO DE FAMILIA	03
1.1 Conceito de família	03
1.1.1 Família matrimonial	05
1.1.2 Família monoparental	05
1.1.3 Família anaparental	05
1.1.4 Família informal	05
1.1.5 Família e união estável	06
1.1.6 Família paralela	06
1.1.7 Família unipessoal	06
1.2 Evolução histórica	07
1.3 Família na Constituição Federal	10
CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL	15
2.1 Princípios do Direito Norteadores da Responsabilidade Civil	15
2.2 Conceito de responsabilidade civil	19
2.3 Responsabilidade civil no direito brasileiro	19
2.4 .1 Ato/fato (ação ou omissão)	21
2.4.2 Nexo de causalidade	21
2.4.3 Dano	21
2.4.4 Culpa	22
2.5 Espécies de responsabilidade civil	22
2.5.1 Responsabilidade civil- contratual e extracontratual	23
2.5.2 Responsabilidade objetiva	24
2.5.3 Responsabilidade subjetiva	25
2.6 Responsabilidade civil no direito de família	2
CAPÍTULO III – ABANDONO AFETIVO	28

3.1 Aspectos gerais.....	28
3.2 Da proteção da criança e do adolescente	31
3.4 Da responsabilidade dos pais	33
3.5 Cabimento da indenização por abandono	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

A família é referenciada como instituto mais antigo e influente de todos, responsável por moldar um ser humano, lhe concedendo valores e pensamentos que influenciarão nos seus caminhos desde o seu nascimento até sua morte.

Vale salientar que o poder familiar acarreta inúmeras obrigações e deveres materiais e morais, que são fundamentais para a criação e evolução de uma sociedade. Neste contexto é possível se observar o poder que a família possui em sociedade, haja vista que é ela quem prepara o ser humano para o convívio social, sendo necessário o surgimento e cumprimento de algumas obrigações, como por exemplo: direito à saúde e a educação, que estão previstos na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar que o presente trabalho busca expor o conceito de família e suas respectivas responsabilidades, bem como as consequências pelo não cumprimento dos deveres legais. Que motivou o ordenamento jurídico brasileiro a se preocupar, pelo fato de alguns pais e filhos não estarem cumprindo com seus deveres legais, fazendo surgir a Responsabilidade Civil no âmbito familiar com a finalidade de chamar a atenção ou até mesmo uma sanção.

A grande questão que gera muita discussão nos Tribunais é a responsabilidade civil por abandono afetivo, uma vez que alguns doutrinadores admitem tal indenização por ausência de carinho, cuidado e amor, e outros falam não ser cabível por não ser possível obrigar a alguém a amar o outro. Partindo de um rol que é apresentado pelos códigos jurídicos brasileiros de obrigações, deveres

e garantias que cada ente familiar detém, cabendo sim a indenização por abandono afetivo.

É possível se observar que o ordenamento jurídico, “no que se refere ao instituto de responsabilidade civil aduz” Aquele que por ação ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (artigo 186, Código civil) sendo complementado pelo artigo 927 do mesmo código, que ressalva que caberá indenização por tal ato, ou seja, o descumprimento de obrigações no instituto familiar seja ela uma obrigação legal ou contra.

CAPÍTULO I – DO DIREITO DE FAMÍLIA

O presente capítulo abordará os aspectos históricos e sociais que estão diretamente relacionados com o tema principal. Primordialmente serão expostos os principais pontos acerca do conceito, evolução, tipos de famílias presentes no ordenamento jurídico brasileiro, além dos princípios que regem a instituição familiar. Haja vista que a instituição familiar é a base para uma sociedade, podendo assim observar alguns pontos trazidos pela Constituição e pelo Direito Civil, além das ideias de alguns doutrinadores acerca do tema em questão, que explicam a necessidade do Estado como "regulador e fiscal" das relações sociais e familiar. Por fim, será brevemente exposta a necessidade de se estudar de forma mais sucinta e detalhada como foi formada a intuição familiar, além dos deveres e garantias que cada membro familiar detém.

1.1 Conceito de Família

Tendo em vista a importância de tratar sobre o abandono afetivo, faz-se necessário primeiramente conceituar família, posto que esse é o instituto mais antigo e importante de uma sociedade.

Considera-se família o grupo fechado de indivíduos composto por genitores e filhos, demarcado por parentes unidos pela convivência e conformidade afetiva, em uma só e mesma economia sob a mesma gestão, (GOMES, 1988).

Numa visão simplificada, a família é caracterizada por amor, carinho, respeito, compaixão, atenção entre outros sentimentos, que geram uma relação de afetividade, estando relacionada a emoções e sentimentos necessários para formação dos indivíduos na sociedade.

A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e como tal deve ser protegida, como se conclui do disposto na “Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.” A Constituição Federal brasileira, afirma que a família nada mais é do que uma base da sociedade e tem proteção do Estado.

O doutrinador Carlos Gonçalves (2006) aduz que, no sentido lato senso, o termo família envolve todas as pessoas que estão, de certa forma, ligadas por vínculo de sangue e que procedem de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Haja vista que o direito de família é aqueles que nascem de um fato, de uma pessoa pertencer a certa família, na qualidade de pai, filho, cônjuge, primo, entre outros, estabelecendo assim um vínculo de afetividade, além de deveres e obrigações, tais como proteção, educação, saúde, dignidade, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 227 e 229.

A família, tanto no Direito Grego quanto no Romano, inicialmente era constituída pela figura de um detentor de caráter unitário, ou seja, a figura do pai, que tinha domínio sobre toda prole, escravos, devedores, esposa, até sua morte. Tanto na Grécia como em Roma a instituição familiar conferia poder ao seu chefe, ou seja, o pai era visto como uma autoridade soberana perante a sociedade.

A Família no Direito Canônico não se equipara ao Direito Romano e Grego, tendo em vista que foi marcada pelo Cristianismo. É possível se observar que na Antiguidade a família era constituída a partir da celebração do casamento, que era considerado "Sacramento", como aduz o doutrinador Carlos Gonçalves (2010), com a união de um homem e uma mulher, de importância social, e não poderia jamais ser dissolvido, porque era considerada conceituada como instituição sagrada, criada por Deus.

O Código Civil de 2002 retrata apenas alguns modelos de família. Atualmente, o modelo e conceito de família vem sofrendo algumas alterações, não se limitando apenas a laços sanguíneos ou afetivos, mas também por convivência. Com base nessas mudanças trazidas pela evolução da sociedade e do ordenamento

jurídico brasileiro, pode-se classificar as espécies de família, segundo alguns doutrinadores, da seguinte forma:

1.1.1 Família Matrimonial (Casamento)

É a primeira modalidade existente do instituto família, constituída pela união de homem e mulher, que será formalizado por ato chamado casamento, que é considerado pela doutrina majoritária como um dos contratos mais solenes existentes. Nessa consonância, a família matrimonial é a base mais antiga das modalidades da família, uma modalidade originária, a qual deu margem aos novos arranjos dos tipos de família (DIAS, 2015).

1.1.2 Família Monoparental

É uma das espécies de família constitucional, prevista no art. 226 da CF/1988 no seu parágrafo 4º, formada apenas pela presença de um dos pais e seus descendentes, o qual se transcreve:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1998).

1.1.3 Família Anaparental-

O doutrinador Sergio Resende de Barros (2017, *online*) foi o criador dessa expressão, em que ana é um prefixo grego que significa falta/privação, o qual, unindo-se a palavra parental, significa ausência de ascendente dentro de uma família. Esse doutrinador ressalva que, por consequência das profundas mudanças na sociedade, esse tipo de família tem como principal elemento a afetividade.

1.1.4 Família Informal (união estável)

É aquela constituída pela união entre duas pessoas, sob o mesmo teto, sem ter feito qualquer formalidade, ou seja, não houve registro, mas pode ser

registrada. Com o advento da Constituição de 1988 (art. 226§ 3º), essa modalidade passou a ser considerada uma instituição familiar.

1.1.5 Família e União Homoafetiva

Traduz-se na união entre pessoas do mesmo sexo. Essa espécie de família representou uma grande transformação no direito de família, pelo fato da quebra de tabus imposta por uma sociedade considerada patriarcal. Com o advento do julgamento conjunto da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 182 e da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4.227 passou a normatizar a união homoafetiva como entidade familiar, dela decorrendo todos os direitos e garantias que emanam da união estável de um homem e uma mulher. Como esclarece Caio Mário da Silva Pereira:

Asuniões homoafetivasadquiremo status de“entidade familiar” autorizando, inclusive, aadoção. Coubeao Supremo Tribunal Federal, sob arelatoria do MinistroAyres Britto, dar “nova interpretação conforme aConstituição ao art. 1. 723doCC para deleexcluir qualquer significado queimpeçam reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmosexo como entidade familiar, entendida está como sinônimo perfeito defamília” (2016, p.57).

1.1.6 Família Paralela

O doutrinadorDaniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza, aduz que família paralela:

É aquela que afronta a monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável. O Código Civil denomina de concubinato as relações não-eventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar. O artigo 1521 refere que não podem casar as pessoas casadas. Preferimos denominar este concubinato de família paralela, para diferenciá-lo do concubinato em que existe apenas uma família. Portanto, na família paralela, um dos integrantes participa como cônjuge de mais de uma família (2007, p.8).

1.1.7 Família Unipessoal

Este é um conceito de família que tem se expandido, especialmente em razão da proteção ao bem da família (Lei 8.009/1990). Até mesmo quando a pessoa vive sozinha, o que foi ressaltado pela Súmula 364, do Superior Tribunal de Justiça,

ao determinar que o direito constitucional de moradia está resguardado ao indivíduo, mesmo que sozinho, sem que isso retire a natureza de bem de família, como defesa de impenhorabilidade (OLIVEIRA, 2009, p. 236). O doutrinador Carlos Alberto Bittar explica que:

A família é a célula básica do tecido social, em que o homem nasce, forma sua personalidade e se mantém, perpetuando a espécie, dentro de uma comunidade duradora de sentimentos e de interesses vários que unem os seus integrantes. O direito de família representa, em si, o conjunto de princípios de regras que regem as relações entre o casal e os familiares, vale dizer, pessoas ligadas por vínculos naturais ou jurídicos, conjugais ou de parentesco (2006, p.1).

Desde os primórdios é possível notar que o conceito família estava ligado à relação de subsistência, poder, fator econômico, religioso e social, que por meio das necessidades e deveres dos indivíduos, regulam-se as uniões, gerando assim o direito de família.

O direito de família é um fenômeno cultural que é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, julgando que a família é considerada pela Constituição como um alicerce da sociedade e tem por finalidade a formação social de um indivíduo pertencente ao grupo familiar.

Direito de família é o ramo do direito que estabelece e regula direitos e obrigações no âmbito familiar, surgindo com o conceito de família, contendo normas que abrange estrutura e proteção de cada membro pertencente a ela.

1.2 Evolução Histórica

Ao fazer um estudo aprofundado no que tange à evolução histórica da instituição denominada família, descobre-se que o seu conceito foi e é submetido a inúmeras transformações, que contribuíram de forma relevante no ordenamento jurídico. Portanto, é de suma importância o estudo de alguns períodos históricos do Direito de Família, a fim de compreender e analisar de maneira sucinta a evolução histórica e legislativa dessa instituição chamada família.

Segundo o doutrinador Carlos Alberto Bittar (2006, p.3), o direito de família se baseia em cinco planos: regulamentação do casamento e os efeitos gerados

(direito matrimonial), dissolução e do vínculo conjugal (proteção da pessoa dos filhos), da disciplina das relações de parentesco (direito parental), regulamentação da união estável e o da regulação dos institutos complementares de assistência (direito assistencial), que estão relacionados a situações referentes ao relacionamento familiar e por situações impostas por exigências sociais.

O direito matrimonial é subordinado ao casamento, contendo os atos formais como por exemplo a celebração, regime de bens, dissolução do vínculo, etc. Já o direito parental é regulamentado nos nexos naturais e afins, filiação natural ou por adoção. Ressalta-se que no direito assistencial é vista a proteção aos incapazes e a ausentes, como a tutela, curatela para outros tipos de incapazes e a curadoria na ausência (pessoas desaparecidas) que irá definir alguns direitos na administração dos bens e a sucessão provisória.

Em decorrência da evolução do ser humano em sociedade no que se refere ao conceito e característicada instituição familiar, o direito de família, que é o ramo do direito mais humano de todos, foi evoluindo juntamente com a sociedade e suas necessidades, assegurando a proteção do indivíduo desde o nascimento até depois da morte, assumindo um excelente papel com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O antigo Código Civil de 1916 estabelecia que a família, nos primórdios do século passado, era constituída apenas pelo matrimônio, considerada família legítima, e aquela estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima, sendo mencionado este modo de convivência perante a legislação, em sentido restrito, de Concubinato, embora havendo limitações como, por exemplo, doações ou benefícios testamentários. Vale ressaltar ainda que o Código Civil de 1916 (art.358) proibia o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos.

No entanto, o referido artigo foi revogado em 1989 pela Lei nº 7.841 e posteriormente pela Constituição Federal de 1988, proibindo qualquer ato discriminatório em relação a filiação, resguardando o princípio da igualdade de direitos e qualificação entre os filhos, havidos ou não da relação do matrimônio, conforme o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2012). Isso porque, havia as

relações não matrimônios que, mesmo as partes, não tendo qualquer impedimento para viverem juntos, como marido e mulher, ainda sim, a lei não as protegia no âmbito do direito de família, e os filhos, dessa relação, também não tinham tal tutela legal.

Somente em 29 de dezembro de 1994 é que surgiu a primeira lei (Lei nº 8.971) que regulamentou a previsão constitucional a respeito da união estável, mas demonstrou um pouco restrita, sendo possível observar tal posicionamento no antigo artigo da referida Lei:

Artigo 1º - A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Com o advento de 10 de maio de 1996, surgiu a Lei 9.278, de maneira mais abrangente, não quantificou o lapso de convivência e recepcionou as relações entre pessoas que eram separadas de fato, gerando assim a presunção de que bens adquiridos são frutos de esforço comum, conforme afirma a doutrinadora Maria Berenice Dias (2005).

Em decorrência das inúmeras mudanças ocorridas, finalmente o Código Civil de 2002, ou seja, o atual Código inseriu o título referente à união estável no Livro de Família, previsto em cinco artigos, com princípios basilares da referida lei, tratando de aspectos pessoais e patrimoniais. Passou-se, assim, o direito de família a seguir seu rumo próprio segundo a realidade e a adaptação dos indivíduos, deixando de lado o caráter canonista e dogmático, passando a ser de natureza contratualista numa certa igualdade quanto à liberdade de ser mantido por casamento ou desconstituído o matrimônio, ressaltado pelo doutrinador Carlos Bittar (2006).

Confirma-se que em decorrência das inúmeras evoluções que a legislação do Direito de Família passou, é possível observar que o conceito de

família, tanto na Constituição Federal como o Código Civil, é entendido não somente pela constituição do casamento, mas também pela formação de união estável ou composição por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo garantido a todos os direitos e deveres (SILVA, 2017).

O Direito de Família "passou por uma longa evolução, em função do próprio desenvolvimento da vida humana em sociedade e diferentes mudanças e costumes e de ideias verificadas através do tempo", conforme doutrinador Carlos Bittar (2006, p.5).

1.3 A Família na Constituição Federal

As leis que vigoravam antes da Constituição Federal brasileira de 1988 sistematizavam o modelo da família patriarcal, excluindo do rol familiar e da tutela jurisdicional as demais espécies de entidades familiares e aquelas que fossem havidas na vigência do casamento. Para isso, faz-se necessário um estudo mais detalhado, no que se refere a evolução da Constituição Federal no âmbito familiar.

Antes da Constituição Federal de 1988, a legislação vigente naquela época limitava regras, nas quais não abrangia direitos igualitários aos membros de uma família. O doutrinador Rodolfo Pamplona Filho (2005) explica que o grande exemplo das limitações e regras se dava na hipótese dos cônjuges, em que a mulher era definida como submissa ao seu marido e inexplicavelmente era tida como relativamente incapaz.

A Constituição Federal de 25 de março de 1824, considerada a Constituição do Império, que foi outorgada por Dom Pedro I, sendo esta a primeira Carta Magna da legislação brasileira, elaborada por um pequeno grupo formado por ministros e políticos de confiança do Imperador. Nesta época não havia um conceito de família, só se falava apenas sobre a família imperial e sua sucessão no poder, sendo somente considerado casamento, aquele celebrado no religioso, além de que a Igreja Católica era subordinada ao Estado. Destarte que essa Constituição só se preocupou com os direitos, garantias individuais e poder moderador, que era exercido pela figura do Imperador, (HISTÓRIA DO BRASIL, 2005).

O doutrinador Dilvanir José da Costa (2017) explica de maneira sucinta que com a proclamação da República (15 de novembro de 1889) aconteceu a

separação entre a igreja Católica e Estado, surgindo assim a necessidade de se regularizar a respeito do casamento, dando origem ao Decreto nº 181 (24 de janeiro de 1890), que considerou casamento válido apenas aqueles celebrados no Brasil e realizados segundo as suas normas. Dessa forma, era permitido que os contraentes pudessem celebrar antes ou depois do casamento civil o matrimônio conforme suas religiões. Em decorrência da exclusividade da celebração do casamento católico, foi expedido mais um Decreto nº 521, em 26 de julho de 1890, na qual relatava que o casamento civil é o único válido, nos termos do artigo 108 do Decreto nº 181.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, considerada republicana, não previu o conceito de família, apenas asseverou como seria celebrado o matrimônio, considerando apenas casamento civil aquele que fosse de forma gratuita, sem menção sobre a sua celebração religiosa (COSTA, 2017).

A Constituição de 1934, promulgada em 16 de julho do referido ano, foi a primeira a consagrar os direitos sociais, abarcando inovações a respeito como, por exemplo, a disposição sobre o casamento religioso ser feito somente no interior do país. Essa constituição tratou da família, ressaltando que será constituída por casamento indissolúvel, sob proteção do Estado. Ainda assevera que a família seria constituída por casamento e os filhos advindos deste. No capítulo I do título V de tal Constituição, é possível verificar citadas características:

Art. 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Art. 146 - O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil.

A Constituição Federal de 10 de novembro de 1937 somente ressaltou que a família é constituída pelo casamento indissolúvel, sem referência quanto a sua forma. Durante sua vigência, a Lei nº 883/49 introduziu no ordenamento jurídico a investigação e reconhecimento de paternidade de filhos tidos fora do casamento. A Lei nº 4.121/62 emancipou a mulher casada, a qual poderia então, exercer atos sem

a anuência de seu marido, igualando-se a este em direitos, não sendo mais tratada como relativamente incapaz, conforme apresentado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano(2012).

A Constituição de 1946, de 18 de setembro, consagrou de maneira explícita como era constituída a instituição familiar e suas peculiaridade, como por exemplo, o casamento passou a ser considerado vínculo indissolúvel, ou seja, não existia o divórcio nessa época e o casamento religioso era equiparado ao civil, mas tinha que ser observadas as formalidades prescritas em lei, sendo assim, a requerimento dos cônjuges o ato era registrado no Registro Público, para então ser validado a sua celebração, como explica o doutrinador Dilvanir Costa (2017).Vale salientar ainda que a Constituição de 1967, juntamente com a Emenda nº1 de 1969, mantiveram o conceito de família da Constituição de 1946.

A Emenda nº 9 de 28 de julho de 1977 coloca fim no casamento civil de caráter indissolúvel e institui o divórcio no ordenamento brasileiro. Vale salientar que o artigo 1º desta Emenda deu ensejo a seguinte redação ao artigo 175§1º da Emenda nº1 de 1969: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Finalmente, a Constituição de 1988, a qual, de maneira mais evolutiva e sucinta, trouxe inúmeras alterações significativas. De maneira evolutiva e sucinta, essa Lei Magna adotou uma nova ordem de valores, dispositivos que enaltecem o princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade de cônjuges e dos filhos, além de facilitar o procedimento do divórcio.

A Lei Constitucional de 1988, foi inovadora ao apresentar o conceito de instituição familiar. Nessa legislação, a família poderá ser constituída por vínculos afetivos e pela comunhão de interesses, não mais somente por laços sanguíneos, conforme o doutrinador Alexandre Alves Lazzarini (1995) ressaltava. Dessa forma casamento realizado de acordo com a legislação, não é mais imprescindível para a formação da família, basta ser fruto de uma união estável - formalizada ou não em Cartório de Registro Civil, desde que cumpra os supracitados moldes de um núcleo familiar.

O publicitário Sirio Darlan do site o Jornal do Brasil (2017, *online*) publicou e discorreu a fala do ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello que explica acerca do Estatuto da Família que exclui o princípio da legalidade: "pelo fato de negar direitos às minorias e maioria é incompatível com Estado democrático de Direito". Este Estatuto não descarta apenas o princípio, mas também as uniões estáveis, diversas outras modalidades de família, como as adotivas, as formadas por inseminação, por pessoas solteiras, além de outras que são consideradas minorias, que são respaldadas e protegidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade de todos perante a lei.

A Constituição Federal de 1988 afirma em seu artigo 226 que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", constituindo assim um núcleo de suma importância para organização de uma sociedade. A instituição familiar será a responsável de garantir a sobrevivência (saúde, lazer, alimentos, entre outros) e educação de cada membro, além do vínculo de afetividade que é o cuidar, proteger e o amar.

Nesta Constituição instaurou-se a igualdade entre homem e mulher, ampliando o conceito de família, tratando todos os membros de forma igualitária. É possível observar a grande mudança também no reconhecimento e tratamento dos filhos havidos ou não fora do casamento ou por adoção, sendo-lhes garantido todos os direitos e qualificações. Com essas alterações foi quebrado o modelo patriarcal presente no código vigente à época, surgindo assim um modelo de família sem preconceitos e sem ser considerada uma unidade econômica, assegurando a todos os direitos e garantias, levando em consideração a afetividade e os princípios como a dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar entre outros, como ressaltado pela doutrinadora Ana Cristina Teixeira Barreto (2017, *online*).

Com a Constituição Federal de 1988, surgiram alguns princípios no que tange ao direito de família, que servem para conservar a união da família e seus valores, além de ser um suporte para interpretações das leis referentes à instituição familiar, nos quais se adentrarão de forma sucinta no próximo título.

Mesmo que o princípio da afetividade não esteja de maneira clara no ordenamento jurídico, principalmente na Constituição, mas decorre de uma

valoração do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Vale ressaltar ainda que no ordenamento jurídico o instituto familiar como responsável direto da proteção e cuidados com qualquer ente pertencente à instituição familiar tem o dever de cumprir com os cuidados para tais entes, tendo em vista que esta ausência de atitude pode lhe gerar responsabilidade civil, como por exemplo, o abandono afetivo.

Conforme Maria Berenice Dias (2015, p.49), o direito ao afeto está de certa forma relacionada ao princípio da felicidade. Aduz ainda que “há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos”. Não basta, dessa maneira, a ausência de interferências e fiscalização do Estado. O Estado precisa desenvolver novas políticas públicas que contribuam para as realizações dos desejos de felicidade das pessoas, provendo elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL

Este capítulo abordará princípios norteadores da responsabilidade civil, bem como o conceito, causas e função do instituto. Justificando assim o porquê da existência desse direito no ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicabilidade no caso concreto. Ressalvando alguns pontos importantes como elementos necessários para sua configuração, como também as espécies de responsabilidade civil. Além de fazer um estudo mais esmero no que se refere a este instituto no âmbito familiar, ressalvados por alguns doutrinadores.

2.1 Princípios do direito de família norteadores da Responsabilidade Civil

No direito de família, há um reflexo maior dos princípios que são respaldados pela Constituição Federal, em que se consagraram como valores sociais fundamentais, e que não podem de qualquer maneira se afastar das novas concepções da instituição familiar. Ou seja, os princípios estão integralmente ligados aos direitos humanos, servindo de alicerce para uma sociedade evolutiva (DIAS, 2015, p. 43).

Vale salientar que o direito de família é regido por alguns princípios basilares no ordenamento jurídico, os quais servem para a formação de indivíduos no sentido ético, moral e legal. Se todos são iguais perante a lei, por que no direito de família seria tratado de maneira diferente? Ademais, para que tais princípios surgissem, houve grandes evoluções, como exposto anteriormente, para se chegar aos princípios familiares, assegurando a cada membro uma garantia que não terá seu direito limitado ou impedido por qualquer pessoa.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos princípios mais importante no ordenamento jurídico brasileiro pelo fato de estar relacionado à um valor ético e moral. O doutrinador Ministro Luís Roberto Barroso entende que “tal princípio constitucional, identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo” (2003, p.37).

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p.44-45) afirma que "o princípio da dignidade humana é um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos". É considerado um princípio humanitário, pois trata o ser humano de forma respeitosa, reconhecendo o valor intrínseco de cada indivíduo (essência de cada pessoa), sua autonomia, ou seja, que cada pessoa possa escolher aquilo que achar melhor para si, sem ser pressionada ou coagida.

Os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais foram o da liberdade e da igualdade, os quais, de certo modo, garantiram e respaldaram o princípio da dignidade da pessoa humana. Maria Berenice Dias (2015, p.46) aduz que a liberdade evoluiu por intermédio da relação familiar e redimensionou o conteúdo figuras de "autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade de cônjuges no exercício do poder familiar voltado ao melhor interesse do filho".

A Constituição de 1988 ao implantar o regime democrático no Brasil, demonstrou uma grande preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção (Maria Helena Dias, 2012). O princípio da igualdade e respeito a diferença preocupou-se com o modo como cada indivíduo é tratado em uma sociedade cheia de diferenças. Fazendo assim os direitos e garantias de forma igualitária para todos, sem privilégios por causa de cor, raça, etnia ou condição econômica.

Esse princípio tem como propósito colocar em pé de igualdade os indivíduos que são desiguais, mas respeitando acima de tudo a medida de suas desigualdades, conforme a próprio artigo 5º da Constituição Federal de 1988 afirma.

A doutrinadora Ana Cristina Teixeira Barreto (2017,*online*) explica que existe um grande exemplo de um tratamento isonômico, previsto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988:

Quando fala do tratamento dos filhos havidos fora ou dentro do casamento ou união, que serão tratados de forma igualitária tanto no direitos e garantias como na afetividade. Outro exemplo de igualdade no Direito de Família é a igualdade de direitos e deveres de ambos os cônjuges que encaminham a direção da sociedade conjugal com a mútua colaboração. Este fato demonstra também uma ruptura ao modelo patriarcal antigo em que a figura do homem era o responsável pelo sustento e direção da prole, abrindo espaço para a decisão em comum acordo.

O princípio da solidariedade familiar é considerado um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, tendo seu reconhecimento, a fim de trazer um equilíbrio na sociedade, propagando ideais de paz e caridade. Esse princípio tem grande influência no direito de família, haja vista que faz um nexo com o instituto familiar brasileiro, principalmente com a característica de afetividade e de certa forma o de ajudar o próximo. O doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo (2007, p. 05) aduz que: "O princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos"

O princípio do pluralismo das entidades familiares é o reconhecimento de diversidade de entidade familiar. Este princípio foi adotado pela Constituição Federal de 1988, a qual julgou necessário em decorrência da evolução da sociedade, surgindo novos modelos de instituição familiar, ou seja, não somente aquela constituída por meio de matrimônio ou formada por um homem e uma mulher, podendo ser denominadas Famílias Monoparental, Anaparental, União Homoafetiva, Paralela, unipessoal e Informal, como já explicadas acima. Conforme expõe Maria Berenice Dias (2009, p.167):

Com ou sem impedimentos à sua Constituição, Entidade familiares que se constituem desfocados do modelo oficial merecem proteção como núcleo integrante da sociedade. Formou-se uma união estável, ainda que seus membros tenham desobedecido às restrições legais.

Não podem ser ignorados os efeitos dessa convivência no âmbito interno do grupo e no plano externo, por ser indisfarçável reflexo social.

É possível afirmar que as famílias contemporâneas estão constituídas pelos laços de amor e afeto, tendo por função sustentar a união entre entes familiares, modificando de maneira concisa os conceitos de família primitivos, dando ênfase no objetivo mais importante no meio familiar dos dias atuais: a busca pela felicidade através do amor e respeito mútuo resumidos no princípio da afetividade (RUSSEL, 2005). Marco Túlio de Carvalho Rocha (2009, p.1) aduz que:

No Brasil, embora os novos princípios tenham ganhado espaço, paulatinamente, durante todo o século XX, a Constituição da República de 1988 é o marco dessas transformações, por ter consagrado a igualdade dos cônjuges e a dos filhos, a primazia dos interesses da criança e do adolescente, além de ter reconhecido, expressamente, formas de famílias não fundadas no casamento, às quais estendeu a proteção do Estado.

Mesmo que o princípio da afetividade não esteja de maneira clara no ordenamento jurídico, principalmente na Constituição, mas decorre de uma valoração do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Vale ressaltar ainda que no ordenamento jurídico o instituto familiar como responsável direto da proteção e cuidados com qualquer ente pertencente à instituição familiar tem o dever de cumprir com os cuidados para tais entes, tendo em vista que esta ausência de atitude pode lhe gerar responsabilidade civil, como por exemplo, o abandono afetivo.

Conforme Maria Berenice Dias (2015, p.49), o direito ao afeto está de certa forma relacionado ao princípio da felicidade. Aduz ainda que “há a necessidade do Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos”. Não basta, dessa maneira, a ausência de interferências e fiscalização do Estado. O Estado precisa desenvolver novas políticas públicas que contribuam para as realizações dos desejos de felicidade das pessoas, provendo elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

2.2 Conceitos de Responsabilidade Civil

Responsabilidade civil consistiu na reparação de danos causados por outrem, devido ao descumprimento de uma obrigação que lhe era conferida. Tendo o indivíduo como objetivo, o dever de responder pelos seus atos através da reparação de danos, haja vista que se presume que alguém sofreu alguma perda ou dano pelo não cumprimento.

Para o doutrinador Silvio Rodrigues (2008,p.6) Responsabilidade Civil está definida como "uma obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causada a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que a dele dependam".

A responsabilidade civil surgiu a partir do momento em que se deixa de cumprir uma obrigação, sendo entendida aquela que é estabelecida por indivíduos em um contrato ou por força da Lei. Segundo o doutrinador Álvaro Azevedo (2004), o descumprimento de qualquer quebra de uma obrigação gera um dano, ou seja, o dever jurídico deste instituto é o dever de reparar o dano. Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.2) conceitua o instituto da responsabilidade civil como:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação está de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

2.3 Responsabilidades Civil no Direito Brasileiro

A princípio geral de direito, no que se refere a responsabilidade civil, o ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é quase inconcebível, tendo em vista que ele é que impõe a quem causar dano a outrem o dever de reparar. A responsabilidade civil restabelece a reparação do dano entre lesado e autor do dano, ou seja, o agente e a vítima, recolocando o prejudicado no *status quo ante* (no estado da coisa), (ALMEIDA, 2015).

Este princípio pode ser encontrado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, situados na parte Geral do Código, que é definido o ato ilícito e o segundo artigo no Capítulo da responsabilidade civil, impõe “àquele que o pratica a obrigação de reparar o prejuízo dele derivado”, como aduz o Código Civil (2008,p.13).

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil no direito brasileiro tem como função de restaurar o equilíbrio moral e patrimonial ocasionados pelo agente que cometeu o dano, restabelecendo assim a harmonia e o equilíbrio que foram violados pelo ato, que constitui como a fonte geradora da responsabilidade civil.

Tendo o princípio da responsabilidade civil como base a culpa subjetiva, como afirma o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.33-34): Se o agente podia prever e evitar o dano, se quisesse, agindo livremente, logo a inexecução de um dever do agente podia conhecer e observar não acarretaria prejuízo a outrem.

Ao longo do tempo a responsabilidade é considerada como um bom senso, ou seja, uma contrapartida para reparar o que foi feito de forma ilícita contra alguém que ocasionou prejuízos materiais ou morais. O doutrinador Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 15) reconhece que a "responsabilidade tem por elemento nuclear uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, tornando-se, então, possível dividi-la em diferentes espécies", que veremos adiante.

Para a configuração de responsabilidade civil existem pressupostos necessários como: ato/fato (ação ou omissão); nexos de causalidade, dano e culpa. Vejamos de maneira sucinta cada um deles:

2.3.1 Ato/Fato (Ação ou Omissão)

A ação ou omissão corresponde ao comportamento de uma pessoa. A culpa, que independe se for com intenção (dolo) ou sem intenção de lesionar. O dano é o resultado do ato ilícito praticado pelo agente. O doutrinador Sílvio Rodrigues (2002, p.16) aduz que em relação a conduta humana que gera o ato/fato, consiste na:

A responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste. A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo.

2.3.2 Nexo de Causalidade

E o nexo de causalidade é um dos pressupostos essenciais para a configuração da responsabilidade civil. A relação entre causalidade é a presença do liame entre a causa e o efeito. A falta deste requisito enseja a não configuração da responsabilidade civil. O doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2012, p.39) ressalva o conceito de nexo de causalidade:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

2.3.3 Dano

Sem o dano não há que se falar em responsabilidade civil, pelo fato de que sem ele não há em se falar indenização/reparação. Maria Helena Diniz (2003, p. 112) de maneira clara conceitua dano como a “lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em vontade, em

qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral". A Constituição Federal assegura em seu do artigo 5º, inciso X, o direito a reparação do dano, seja ele moral ou material.

2.3.4 Culpa

A legislação civil brasileira admite a existência de responsabilidade civil com a culpa subjetiva como pressuposto, entretanto pode haver sem culpa. Conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil afirma que "haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa." Sendo assim a culpa não pode ser considerado um essencial da responsabilidade civil, como os pressupostos acima citados.

Para Maria Helena Diniz (2003, p. 14-15) "na responsabilidade civil a culpa se caracteriza quando o causador do dano não tinha intenção de provocá-lo, mas por imprudência, negligência, imperícia causa dano e deve repará-lo".

A imprudência ocorre por precipitação, quando por falta de providência, de atenção no cumprimento de determinado ato o agente causa dano ou lesão. Na imprudência, estão ausentes prática ou conhecimentos necessários para realização de ato. A imperícia ocorre quando aquele que acredita estar apto e possuir conhecimentos suficientes pratica ato para o qual não está preparado por falta de conhecimento aptidão capacidade e competência. A negligência se dá quando o agente não toma os devidos cuidados, não acompanha a realização do ato com a devida atenção e diligência, agindo com desmazelo.

2.4 Espécie de Responsabilidade Civil

A palavra "responsabilidade" advém do latim *respondere*, que finda a ideia de segurança ou garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado. Seu significado está ligado a recomposição, restituir ou ressarcir relacionado ao nexo da obrigação que acarretou tal dano,(GONÇALVES,2011). Surgindo assim algumas

espécies de responsabilidade civil, para se poder entender um pouco mais deste instituto.

2.4.1 Responsabilidade Civil- Contratual e Extracontratual

A responsabilidade civil está relacionada a uma pessoa que causa prejuízo a outrem em decorrência de um descumprimento de uma obrigação contratual, comode maneira resumida na forma de exemplo, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves explica a relação contratual:

Quem toma um ônibus tacitamente celebra uma espécie de contrato, conhecido como contrato de adesão, em uma empresa de transporte. Esta, implicitamente, assume a obrigação de conduzir o passageiro ao seu destino, são e salvo. Se no trajeto, ocorre um acidente e o passageiro fica ferido, dá-se o inadimplemento contratual, que acarreta a responsabilidade de indenizar por perdas e danos, conforme o artigo 389 do Código Civil, (2010, p.44).

Pode se afirmar que dessa forma de obrigação por intermédio de um contrato, surgiu um dever e no descumprimento do mesmo, resulta na violação ao direito subjetivo. A responsabilidade Civil contratual nasce de um contrato existentes entre as partes envolvidas, surgindo assim os elementos que iram configurar a está responsabilidade (ação ou omissão, dano, culpa e nexos de causalidade), no que se refere ao vínculo jurídico que os envolve.

A responsabilidade civil extracontratual ou também conhecida como aquiliana é aquela que não é formalizada por um contrato, "o agente que infringe um dever legal e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida", (GONÇALVES, 2011, p.44). Vale salientar que não existe qualquer vínculo jurídico existente entre a vítima e o causador do dano, quando é praticado o ato ilícito.

Conforme Sergio Cavalieri Filho (2012) tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever preexistente. O Código Civil fez questão de diferenciar as duas espécies de

responsabilidade, regularizando a responsabilidade extracontratual nos artigos 186 a 188 e 927 a 954; e a contratual nos artigos 389 e seguintes e 395 e seguintes. Vale destacar que o Código não tratou especificamente regularmente a responsabilidade proveniente do descumprimento da obrigação, da prestação com defeito ou da mora no cumprimento das obrigações que são oriundos de um contrato.

Em tese a responsabilidade civil extracontratual é aquela que não é formalizada juridicamente, como por exemplo o dever dos pais para com os filhos e vice-versa, é algo explícito e eles tem o dever de cumprir as obrigações, sem haver qualquer tipo contrato. Já a responsabilidade contratual é cheia de cláusulas e obrigações que são regidas formalmente e registradas juridicamente, como por exemplo, o contrato de compra e venda.

2.4.2 Responsabilidade Objetiva

É possível afirmar que a responsabilidade civil objetiva está relacionada ao abuso excessivo de direito, ou seja, de maneira clara é o agente que comete ato ilícito é o tutelar de um direito, que ao exercê-los, manifesta alguns limites impostos pelo social ou econômico.

Na modalidade de responsabilidade civil objetiva surge a Teoria do Risco que é o fundamento desse tipo de responsabilidade, e o doutrinador Sergio Cavalieri Filho (2008, p. 137) afirma que "Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa". O artigo 927 do Código Civil de 2002 é bem sucinto e afirma que independentemente de ato lícito ou ilícito da conduta culposa, deverá o agente causador do dano a obrigação de reparar, conforme essa teoria objetiva.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2011. p.48) ressalva em seu livro *Direito Civil Brasileira-Responsabilidade Civil*, que a "Lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa". Isso acontece em decorrência a responsabilidade objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Nessa

modalidade de responsabilidade, não permanece ou exige prova de culpa do agente causador do dano, para que haja a reparação do prejuízo, é importante destacar que a em alguns momentos a Lei presume e em outros é todo prescindível.

Quando a culpa é presumida, o ônus da prova é invertido, ou seja, o autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e dano que resultou de sua conduta do réu, uma vez que a culpa já é presumida.

2.4.3 Responsabilidade Subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva decorrente de dano causado por fato culposos ou dolosos, como é destacado no Código Civil de 2002 no seu artigo 186 que afirma, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Nessa espécie de responsabilidade a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizado, configurando assim que aquele que causou dano a outrem, somente se configura a responsabilidade se este agiu de maneira culpável ou dolosa.

A responsabilidade civil subjetiva de certo modo ressalva a importância de que a prova do agente que causou o dano é indispensável para que surja o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil depende do comportamento do sujeito.

2.5 Responsabilidade Civil no Direito de Família

A responsabilidade civil surgiu como forma de o Estado Democrático de Direito, com a finalidade de legitimar o julgador a aplicar uma pena pecuniária a quem causar dano a outrem. De certa forma está foi uma medida adotada, para que a sociedade moderna pudesse encontrar para executar um conceito que adivinha desde os primórdios, quando os homens por ordens costumeiras reagiam de maneira violenta as ofensas e lesões sofridas de forma imediata, ocasionando uma agressão injusta com a família, a pessoa e a sociedade, chamada também de "olho

por outro, dente por dente".Conforme elucida o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.238) que:

Primitivamente, a responsabilidade era objetiva, como acentuam os autores, referindo-se aos primeiros tempos do direito romano, mas sem por isso se fundasse no risco, tal como concebemos hoje. Mais tarde, e representando essa mudança uma verdadeira evolução ou progresso, abandonou-se a ideia de vingança e passou-se à pesquisa da culpa do autor do dano.

Diante do exposto, surge então a responsabilidade, também chamada popularmente de deveres e obrigações na qual a família tem a incumbência de cumpri-la, como por exemplo direito a saúde, lazer ou à dignidade, no que se refere ao direito no âmbito familiar. Na falta do descumprimento de qualquer obrigação previstas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, surgindo assim o instituto chamado responsabilidade civil no campo familiar.

A responsabilidade civil no Direito de família trabalha em prol de prevenir e impedir a impunidade dos atos ilícitos, em relações familiares de uma sociedade moderna. Esta reparação consiste e tem como finalidade a compensação pecuniária, tendo em vista que não se fala em reparação, uma vez que a natureza do dano que integra os direitos da personalidade e não seu patrimônio, sendo que tais valores, considerando o seu campo de ofensa inerente à honra subjetiva e também objetiva do indivíduo, serve apenas como paliativo para a dor e o sofrimento causado pelo autor do dano ao cônjuge, (DANTAS, 2016).

Vale salientar nesta seara, é a responsabilidade dos cônjuges, dos pais para com os filhos e filhos com os pais. No que se refere aos deveres e obrigações dos cônjuges, o Código Civil foi claro em seu artigo 1556, como por exemplo: fidelidade recíproca e mútua assistência, que fazem parte de um rol taxativo de responsabilidades a serem cumpridas por ambas as partes. Vale enfatizar que atualmente a doutrina, tem se posicionado que não é responsabilidade somente dos pais “assistência material, mas também o apoio moral e psicológico, sendo que a falta destes gera o direito de reparação civil”, como aduz Silvo de Salvo Venosa (2012,p.52).

É de suma importância a participação e presença dos pais na formação dos filhos, pode-se afirmar que isto está relacionado a dignidade dos filhos. Todavia é notório que os filhos maiores têm o dever de amparar e ajudar os pais, conforme a Constituição Federal em seu artigo 229, existindo assim uma relação de reciprocidade no poder familiar, gerando neste sentido obrigações e deveres para ambas as partes.

O direito de família tem como principal função e finalidade a valorização jurídica das relações familiares, principalmente no campo da afetividade. Os Tribunais do Brasil estão aplicando cada vez mais aplicando o instituto da responsabilidade civil no direito de família, uma vez que não é questão de dinheiro que está em jogo e sim os deveres, obrigações e principalmente a afetividade, na qual seria uma forma de chamar a atenção do agente que causou ou causa dano a outrem. Para isso tem se estudado e aplicado cada vez mais a Teoria do Desamor em processos judiciais. Na qual será apresentado de forma sucinta no próximo capítulo tal teoria.

CAPÍTULO III – ABANDONO AFETIVO

Este capítulo abordará noções gerais, conceitos e possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo, tanto dos pais para com o filho, como do filho para com os pais. Havendo uma reciprocidade de direitos e deveres, bem como o mais importante a afetividade, que o ponto central deste capítulo.

Faz-se necessário apresentar de forma sucinta, como este assunto é tratado por alguns doutrinadores e nos Tribunais de Justiça brasileiros. Partindo dos princípios da dignidade da pessoa humana e afetividade, que estão explícitos na Constituição Federal de 1988, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, que serão a base para tal instituto que acarretará a chamada responsabilidade civil por abandono afetivo.

3.1 Aspectos gerais

O doutrinador Mauricio Krieger (2015) expõe que a completa formação da identidade do ser humano é decorrente de influências dos relacionamentos e dos vínculos que criamos ao longo da vida. Dessa maneira, como a instituição familiar é onde se inicia as primeiras etapas da vida de um ser humano (como por exemplo a formação do caráter, valores e sentimentos, vivenciados em seu lar) os vínculos formados por intermédio dessa instituição, são ainda mais preciosos, pois será a base para os relacionamentos com os demais indivíduos, fora do seu convívio familiar.

Primeiramente, é importante conceituar as palavras afetividade e abandono, antes de adentrar-se no mérito do capítulo. Afetividade é um conjunto de

fenômenos psíquicos, que permitem ao ser humano demonstrar seus sentimentos e emoções a outrem, formando assim, um laço de proximidade interpessoal; trata-se de uma forma de exteriorizar emoções e criar vínculos de amor, cuidado, carinho com o próximo.

É importante ressaltar a existência de três maneiras em que a afetividade se exterioriza, na qual Fernanda Salla(2018,*online*)ressalva no site Nova Escola, a palavras do psicólogo Henri Wallon a respeito da afetividade:

Por meio da emoção, do sentimento e da paixão. A emoção, segundo o educador, é a primeira expressão da afetividade. Ela tem uma ativação orgânica, ou seja, não é controlada pela razão. O sentimento, por sua vez, já tem um caráter mais cognitivo. Ele é a representação da sensação e surge nos momentos em que a pessoa já consegue falar sobre o que lhe afeta - ao comenta um momento de tristeza. Já a paixão tem como característica o autocontrole em função de um objetivo. Ela se manifesta quando o indivíduo domina o medo, por exemplo, para sair de uma situação de perigo.

O conceito de abandonando está associado a largar algo ou alguém sem pretensão de voltar; entendido no âmbito de direito de família como afastamento pessoal de um ente familiar. As duas palavras quando colocadas em conjunto geram significados no âmbito jurídico, em virtude de que o abandono afetivo tem gerado o instituto da responsabilidade civil, e sendo nomeado como a "Teoria do Desamor".

A teoria do desamor foi criada pela doutora Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka, conforme publicado pelo site do IBDFAM (2018, *online*), segundo a qual se propõe a probabilidade de gerar o instituto de responsabilidade civil, tanto para os filhos quanto para os pais, que mesmo ambas as partes cumprindo com seus deveres e obrigações, no âmbito financeiro, mas, deixam o quesito de afetividade de lado, por entenderem suas responsabilidades foram cumpridas.

Tal teoria tem ainda amparo na doutrina familiarista, a qual está fundamentada no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, além do enunciado n. 08 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que afirma que o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado. A jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça) já tem determinado a

indenização por abandono afetivo, baseando-se no artigo 229 da Constituição Federal e artigo 22 da Lei n. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pode-se observar no julgamento do Resp. 1.159.242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, cujo voto condutor, conforme se extrai de artigo publicado pelo site Migalhas (2018,*online*), que o Ministro Luís Felipe Salomão aduz acerca do ao abandono afetivo e a sua reparação na forma pecuniária:

O abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia, presente, implicitamente, no artigo 227 da Constituição Federal, omissão que caracteriza ato ilícito passível de compensação pecuniária. Utilizando-se de fundamentos psicanalíticos, a eminente relatora afirmou a tese de que tal sofrimento imposto a prole deve ser compensado financeiramente.

O abandono afetivo poderá gerar responsabilidade civil como já respaldado, a princípio moral, que está relacionado à intimidade, honra, dignidade, ou seja, danos de foro íntimo, os quais uma pessoa pode sofrer. Porém, também cabe o dano material, se a pessoa provar que sofreu transtornos psicológicos, como por exemplo uma gastrite em decorrência ao abandono afetivo, tendo provas dos gastos feitos.

Alguns doutrinadores destacam que o direito de família é adaptado às mudanças que ocorrem no comportamento da sociedade, fazendo com que as relações familiares tenham um papel importante e influenciador no âmbito jurídico, ou seja, basta observar-se como o seu conceito, deveres e obrigações ao decorrer do tempo foram sendo modificados (como foi apresentado no capítulo I deste trabalho).

É importante frisar que o principal elemento da relação familiar e a afetividade, uma vez que, a ausência deste acarreta inúmeros prejuízos para formação de um dos entes familiar, como por exemplo, o abalo emocional, problemas psíquicos, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, respaldada pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 13), discorre sobre a importância do convívio familiar: "o conviver que é basicamente afetivo enriquecido com uma convivência mútua alimenta o corpo, mas também cuidar da alma, da moral, do psíquico. Estas são as prerrogativas do poder familiar".

A criança abandonada poderá demonstrar dificuldades em seu comportamento social e mental para o resto da vida, como por exemplo, de relacionar-se com outras pessoas ou apresentar psíquicos. Assim também ocorre para o filho que deixar de amparar os pais na velhice, deixando de cumprir obrigações e deveres.

O Estatuto do Idoso (artigo 2º e 4º) e Constituição Federal (artigo 229), ressaltam sobre os direitos fundamentais (sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade), bem como as garantias inerentes ao idoso (amparo dos filhos na carência ou enfermidade). De acordo com o doutrinador Álvaro Villaça Azevedo (2002, p. 14) considera que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

O tema em questão está revestido de muita polêmica, pelo fato de que não é possível obrigar alguém a amar e sentir afeto por outra pessoa, mesmo sendo um pai, filho ou mãe. Essa indenização advinda de abandono afetivo tem um caráter compensatório (reparar o dano causado a outrem), punitivo (uma forma de castigo para chamar atenção) e educativo (para não cometer o erro novamente).

3.2 Da proteção da criança e do adolescente

O ordenamento jurídico brasileiro tendo como base o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, tratado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227. Nele o constituinte estabeleceu um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta

prioridade, os direitos: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de "toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" como bem relatado pelo site JusBrasil (2015,*online*)que foi escrito por Wesley Nogueira.

Está proteção ter por finalidade de assegurar direitos inerentes da criança e do adolescente, sendo obrigatório o Estado e os pais prestarem os devidos auxílios, como por exemplo: educação, saúde, lazer e segurança. Vale salientar o princípio da prioridade absoluta presente na Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente, revela que o ordenamento jurídico parte do princípio que estes menores serão o futuro de uma sociedade, logo devem ser absolutamente tratados de forma prioritária. Com bem exposto pelo doutrinador Wilson Donizete Liberati, ratificando o que foi mencionado acima:

Devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes, devemos entender que, em primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois o maior patrimônio de uma nação é seu povo, e o maior patrimônio do povo são suas crianças e jovens (2010, p. 18).

O Adolescente juntamente com a Constituição Federal de 1988, influenciaram em alguns princípios basilares no direito e a proteção inerentes da criança e do adolescente, formando assim a estrutura jurídica pertencentes a estes grupos, como por exemplo: a dignidade da pessoa humana e afetividade. O Ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Luiz Roberto Barroso (2010, p.23) aduz que "Princípios podem ser conceituados como a verdade básica e imutável de uma ciência, funcionando como pilares fundamentais da construção de todo o estudo doutrinário".

Desta forma é importante destacar que com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criado um novo modelo jurídico de jovens em conflito com a lei, no qual "tais princípios permitem também uma melhor aplicação da matéria especialmente quando se levam em conta

as regras para interpretação da matéria envolvendo criança e adolescente dispostas no art. 6º do ECA” (JUSBRASIL, 2015,*online*).

É importante frisar que as pessoas de forma geral deveriam estar mais preparadas para constituir uma família, visando primeiramente moldar uma estrutura para ter filhos, tendo em vista a grande relevância no contexto tanto social, econômico, político e psicológico, conforme o juiz André Reis Lacerda (2018), no qual poderá acarretar um desequilíbrio emocional e jurídico, pelo descumprimento de um dever ou pela falta de planejamento familiar. Ou seja, surgindo assim uma série de problemas, como por exemplo: miséria, distúrbios e crimes, ante a ausência do poder familiar e pela falta de cumprimento das obrigações inerentes aos responsáveis dos menores.

O juiz André Reis Lacerda (2018,*online*) ressalva de maneira sucinta como devem ser tratadas as crianças e adolescentes em seu artigo "O papel dos pais perante o Estatuto da Criança e do Adolescente", em um trecho de seu artigo chama atenção dos pais em relação ao convívio familiar:

As crianças e adolescentes refletem a nossa alma, e eles reconhecem as nossas inseguranças e incertezas. Tem-se que ter a consciência de que somos responsáveis pelo seu equilíbrio, seus atos e estabilidade emocional e tudo isto passa pelo binômio limite/cuidado que é reproduzido socialmente, mas que começa em casa, começa na relação entre pais e filhos.

3.4 Da responsabilidade dos pais

A responsabilidade dos pais está relacionada, a princípio, da guarda do menor e não exatamente do poder familiar. “Quando, porém, o menor é empregado de outra pessoa, e pratica o ato ilícito em razão do emprego, a responsabilidade é do empregador. Da mesma forma, se o filho está internado em estabelecimento de ensino, este será o responsável”, (VENOSA, 2018, *online*).Essa responsabilidade tem como finalidade impor aos pais deveres e obrigações, a partir do momento que estes assumem um papel de gerar um novo ou adotar um ser humano.

Portanto, essa relação de responsabilidade envolvendo pais e filhos, prevalece a teoria do risco, que é o melhor aos interesses de Justiça e de proteção à dignidade da pessoa. O Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a emancipação do menor não elide a responsabilidade dos pais. O doutrinador Silvio de Salvo Venosa salienta que o instituto da emancipação não altera em nada a responsabilidade dos pais:

A emancipação é ato voluntário em benefício do menor; não tem o condão de obliterar a responsabilidade dos pais. Na doutrina, existem, porém, manifestações frontalmente contrárias a esse entendimento. A nosso ver, desaparece a responsabilidade dos pais quando a emancipação decorre de outras causas relacionadas no artigo 5º, parágrafo único, que não da iniciativa do pai ou tutor, como casamento, por exemplo, (2018, *online*).

Neste sentido o Código Civil de 2002 ressaltou os deveres e obrigações dos pais para com os filhos em seu artigo 1634:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I** - Dirigir-lhes a criação e a educação;
- II** - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III** - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV** - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V** - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI** - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII** - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII** - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX** - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Diante disso, o ECA menciona mais os deveres que os direitos dos pais aos seus filhos. Partindo de que este Estatuto se preocupou com os aspectos sentimentais e valorativos dos menores, como por exemplo: amor, proteção, dever de dar bom exemplo. Não é que o ECA foi omissivo em relação aos direitos, tendo em vista que a Constituição e o Código Civil trataram desse aspecto de forma mais

sucinta, para não restar dúvidas quanto ao direito, enquanto o Estatuto retificou de forma precisa os deveres, mas não deixou de mencionar os direitos.

Destarte que os pais têm grandes responsabilidades em relação aos filhos, mas os filhos devem ter respeito e obediência com seus pais, partindo do princípio bíblico do mandamento "honrar pai e mãe" e do aspecto jurídico do Código Civil de 2002 em seu artigo 1643, VII, "exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços de sua idade e condição". Existindo uma reciprocidade na relação familiar obrigatória, tantos dos filhos quantos dos pais.

3.6 Cabimento de indenização por abandono afetivo

O ordenamento jurídico brasileiro, ressalva que a Responsabilidade Civil nada, mais é que a obrigação de indenizar outrem pelo dano causado. Logo é necessário se fazer a pergunta: o que seria dano para o ordenamento jurídico? Significa prejuízo, ruína ou perda, que foi causado por outra pessoa, acarretando o dever de indenizar moralmente ou materialmente, com objetivo de reparar tal ato.

O que acontece inúmeras vezes é que os pais acham que dando bens materiais, como por exemplo: brinquedos, roupas, celular entre outros, estarão suprimindo sua ausência e demonstrando seu amor, entretanto, a maioria dos filhos quer na verdade que seus pais falem o quanto o ama que preste a devida atenção em uma simples conversa, demonstrando preocupação e carinho em relação aos sentimentos. Da mesma forma acontece com os pais em relação com seus filhos, como exposto por Kelly Zucatelli no site Diário do Grande ABC (2018, *online*).

Em uma visão holística no campo familiar previstos na Constituição e no Direito de Família, o princípio da afetividade é um dos pilares mais importantes, precedido apenas pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Que por intermédio desses dois princípios são assegurados as crianças, adolescente e adultos, direitos, deveres e garantias, para garantirem o futuro.

Desta forma é possível concluir que o vínculo entre pais e filhos não é apenas legal, mas também afetivo. Sendo os pais e filhos obrigados a repararem os

danos causados pelo abandono moral e afetivo, que se constitui nos direitos fundamentais emanados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil.

E, apesar do “afeto ser de extrema importância social e jurídica, quando se trata de responsabilidade civil, este argumento se torna raso, vez que não se pode obrigar alguém a dar afeto a outrem”, como exposto por Tairine Silva Soares Venâncio (2018, *online*), mas se pode obrigar a cumprir um dever legal ou na falta disso pagar uma indenização.

O doutrinador Paulo Lôbo expõe nesse sentido que o abandono afetivo ocasiona o descumprimento do dever jurídico da paternidade: “Portanto, o abandono afetivo nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas” (2009, p. 312).

A reparabilidade do dano moral no direito brasileiro tornou-se uma “questão de ordem obrigatória diante de sua codificação, primeiramente com a Constituição Federal de 1988, em sede de seu art. 5º, V e X, bem como, ainda mediante o Código Civil de 2002, em seu art. 186”, (GAGLIANO, 2012, p.67), sendo obrigado aquele que causar prejuízo a outrem o dever de reparar o dano de forma pecuniária.

Doutrinariamente, alguns defendem a possibilidade de indenização por abandono afetivo, nesse sentido, Maria Berenice Dias é aplicável a indenização:

Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado. [...] A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca ao cuidado com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente, (2008, p. 416).

O ordenamento jurídico vem demonstrando uma grande evolução quanto ao tema. Em 2012 surgiu uma decisão do Superior Tribunal de Justiça em revisão

à uma ementa anterior, ou seja, foi admitida a reparação civil pelo abandono afetivo. Está ementa foi publicada da seguinte maneira pelo Tribunal Superior:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Quando o instituto da responsabilidade civil é tratado no âmbito familiar, se torna um assunto bem delicado, principalmente se o pedido imposto é "Afetividade", que geralmente seria algo comum na relação familiar. Por esse motivo os Tribunais de Justiça julgam inúmeros pedidos de indenização por abandono afetivo, entretanto existem divergências nas decisões. O principal motivo de tais divergências é a como a Justiça vai obrigar os pais a amarem e dar carinho aos seus filhos, da mesma forma os filhos com os pais.

Com base em tudo que foi apresentado neste capítulo é possível se observar que a instituição familiar se tornou um impulso para o desenvolvimento psicológico e social dos filhos e pais, levando o judiciário a pensar em novas

soluções para as lides familiares, com a finalidade de inibir atitudes que prejudiquem as crianças e adolescentes e conseqüentemente seus genitores.

CONCLUSÃO

A família é conceituada como um dos institutos mais antigo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo ela responsável por moldar e preparar o indivíduo para incluí-lo na sociedade. O presente trabalho teve como objetivo em seu primeiro capítulo conceituar e mostrar a evolução que esta instituição vem sofrendo ao decorrer do tempo.

A instituição familiar começou a ser inserida aos poucos nos códigos, como foi visto, anteriormente, haja vista que a figura da família era baseada como um poder econômico e social, e não de vínculos de amor, carinho, compaixão, solidariedade e etc. Mas isso tudo foi sendo mudado ao decorrer do tempo, e esta instituição foi ganhando formas e conceitos diferentes. Atualmente o conceito família não está sendo apenas aquelas firmadas por laços sanguíneos ou adoção, mas por afetividade ou convivência.

Com essa evolução foram surgindo direitos, deveres e garantias inerentes a instituição familiar, cuja cada membro é responsável e obrigado a cumprir obrigações que os próprios Códigos e Estatutos estabelecem a partir do momento que dois ou mais indivíduos resolvem formar uma família.

O direito de família foi adotando de formar sucinta o instituto da Responsabilidade Civil, bem como suas características, uma vez que esta responsabilidade surgiu a partir do momento que um indivíduo causa prejuízo a outrem, sendo este obrigado a reparar o dano, além de indenizar de formar pecuniária, ou seja, um abandono afetivo ou descumprimento de um obrigação imposta por lei no âmbito familiar, por exemplo.

O terceiro capítulo ressaltou uma das características da relação familiar, este compreendido como uns requisitos mais importantes, que é afetividade (amor, cuidado, carinho, atenção etc.). No qual gera inúmeras discussões quando associada à responsabilidade civil, visto que inúmeros doutrinadores e Tribunais não compreendem e não aceitam a reparação, partindo do princípio que ninguém é obrigado a amar ninguém. Entretanto a própria Constituição, Código Civil, Estatutos (Criança e do Adolescente e do Idoso) e jurisprudência preveem que “amar é faculdade, cuidar é um dever” (Nancy Andrichi, *online*). Entretanto as relações familiares atualmente são movidas por "amor", cuidado, "carinho" e atenção que são obrigações, ou seja, a afetividade faz parte de uma obrigação legal, não sendo cumprida gerará a responsabilidade civil, como qualquer outro descumprimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Felipe Cunha. **Responsabilidade Civil no Direito de família**: Angústias e aflições nas relações familiares. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da Família de Fato**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Teoria Geral das Obrigações**: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Jornal do Advogado**, OAB, São Paulo, n. 289, p.14, dez, 2004.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 23 out. 2017.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e Legislativa da Família**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 18 out. 2017.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos e Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>>. Acesso em: 19 out. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2º edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. **Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20mar. 2017.

_____. **Lei n. 8971, de 29 DE dezembro de 1994.** (Constituição). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm>. Acesso em 10 de mar 2017.

_____. **Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002.** (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Congresso Nacional. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. **Constituição(1934)** promulgada em 16 de julho. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Apelação Cível AC 00017611820078180140 PI 201200010014128.** Relator: Des. José James Gomes Pereira. DJ: 17/09/2013. JusBrail, 2013. Disponível em: <<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/294139335/apelacao-civel-ac-17611820078180140-pi-201200010014128>>. Acesso em 05 out. 2017.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula n. 364.** Súmula da Jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Edição: Imprensa Nacional. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/sumula-organizada,stj-sumula-364,21501.html>>. Acesso em: 25 out. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10ª edição. São Paulo, Atlas 2012.

COSTA, Dilvanir José da. **A família nas Constituições.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?s equence=6>>. Acesso em: 18 out. 2017.

DANTAS, Sarah Rosemary da Silva. **Responsabilidade Civil no Direito de família.** Disponível em: <<https://uvaroxa.jusbrasil.com.br/artigos/159444626/responsabilidade-civil-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

DARLAN, Sirio. **O Estatuto da Família. Que família.** Disponível em: <<http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2015/10/05/o-estatuto-da-familia-que-familia/>>. Acesso em: 28 de nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Família homoafetiva.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2017.

_____. **Manual de direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro:** Responsabilidade Civil. Vol.7. 17ª edição São Paulo: Saraiva, 2003.

FILHO, Rodolfo Pamplona,. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de família –** As famílias em perspectiva constitucional. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil 3:** Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito Civil Brasileiro 4.** 6º edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito Civil Brasileiro.** Responsabilidade Civil. 4º edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Civil Brasileiro:** Direito de Família. 7º edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito de Família.** 11º edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

HISTÓRIA DO BRASIL. **Constituição de 1824 - resumo, características, história, voto censitário, poder moderador.** Disponível em: <https://www.historiado brasil.net/brasil_monarquia/constituicao_1824.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

IBDFAM. **Teoria do desamor - É possível indenização pelo abandono socioafetivo.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/14620/Teoria+do+desamor+%C3%89+poss%C3%ADvel+indeniza%C3%A7%C3%A3o+pelo+abandono+socioafetivo%3F>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

KRIEGER, Mauricio Autonacci; KASPER, Bruna Weber. **Consequências do abandono afetivo.** Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

LACERDA, André Reis. **O papel dos pais perante o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<https://asmego.org.br/2013/10/23/o-papel-dos-pais-perante-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

LAZZARINI, Alexandre Alves. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família- aspectos constitucionais, civis e processuais.vol.2**. São Paulo: revista dos tribunais, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**.11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 2º edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOGUEIRA, Wesley. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Disponível em: <<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

OLIVEIRA, DANIELE ULGUIM. **Pressupostos da Responsabilidade Civil**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/pressupostos-da-responsabilidade-civil/26381/>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, vol. 6: Direito de Família- As perspectivas constitucionais**. 2º edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Volume V, Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2017.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792>. Acesso em: 10 nov. 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil 4**. 20ª edição. São Paulo, Saraiva 2008.

SALLA, Fernanda. **O conceito de afetividade de Henri Wallon**. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/264/0-conceito-de-afetividade-de-henri-wallon>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

SILVA, Elisa Maria Nunes da. **Reconhecimento da união estável como entidade familiar e seus efeitos no âmbito sucessório**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8878>. Acesso em: 10 nov. 2017.

VENÂNCIO, Tairine Silva Soares. **Aspectos sobre a responsabilidade civil pelo abandono afetivo considerando o dever de cuidado**. Disponível em: <<https://tairinevenancio.jusbrasil.com.br/artigos/184243448/aspectos-sobre-a-responsabilizacao-civil-pelo-abandono-afetivo-considerando-o-dever-de-cuidado>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **A responsabilidade dos pais pelos filhos menores**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores>. Acesso em: 28 mar. 2018.

ZUKATELLI, Kelly. **“O trabalho social deve ser um facilitador”**. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/2875015/o-trabalho-social-deve-ser-um-facilitador-afirma-vera-monari>>. Acesso em: 25 mar. 2018.